



# O USO DE ANIMAIS NO ENSINO E NA PESQUISA E O CRIME DE MAUS-TRATOS



Renato Silvano Pulz<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Médico Veterinário. Professor da disciplina de ética e bem-estar animal do Curso de Medicina Veterinária da ULBRA. Advogado especialista em Direito Penal. Membro do Comitê de Ética no uso de Animais- CEUA/ULBRA Canoas.

## INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas verificou-se um importante movimento social na defesa dos animais. Estes movimentos promoveram avanços legislativos na proteção contra os maus-tratos, culminando com a Lei Federal nº 9605 de 1998 que criminalizou a conduta de maltratar os animais. E a lei também considera crime utilizar animais na pesquisa e no ensino, quando houver um método alternativo.

## OBJETIVO

Demonstrar que o professor ou pesquisador deve conhecer a legislação para não cometer uma infração penal, ao deixar de usar um método alternativo já disponível.

## DESENVOLVIMENTO

A partir do século XX, se intensificou a preocupação com a crueldade animal e aumentou o número de diplomas legais que contemplam tal proteção. O ambientalismo influenciou a Constituição Federal de 1988, que vedou expressamente, as práticas cruéis contra animais. O artigo 225, § 1º, VII, afirma que são:

**“(…) vedadas na forma de lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”.**

Esta nova perspectiva ensejou a criação da Lei nº 9.605, em 1998, denominada de Lei dos Crimes Ambientais, que *criminalizou os maus-tratos aos animais*. Pois, conforme o artigo 32 é crime:

**“Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.**

Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º: **Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.**

§ 2º : a pena é aumentada de um sexto a um terço, quando ocorre morte do animal.

Também a Lei Federal n. 11794 de 2008, a chamada lei Arouca, regulamentou o uso científico de animais, exigindo analgesia e anestesia, além de presença de veterinário entre outros cuidados para evitar o sofrimento dos animais. O art. 14, § 3º afirma que sempre que possível, *as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.*

## DISCUSSÃO

Logo, pesquisadores e professores não estão autorizados a provocar sofrimento desnecessário aos animais, se dispuserem de recursos alternativos (GOMES e MACIEL, 2011, p. 159).

**Mas o que são métodos alternativos?** O decreto 6.899/09 no art. 2º, inc. II, dispõe que são: *todos os procedimentos validados e internacionalmente aceitos que garantam resultados semelhantes e com reprodutividade para atingir, sempre que possível, a mesma meta dos procedimentos substituídos por metodologias que:* a) não utilizem animais; b) usem espécies de ordens inferiores; c) empreguem menor número de animais; d) utilizem sistemas orgânicos ex vivos; ou e) diminuam ou eliminem o desconforto. Igualmente, a resolução normativa 17 do CONCEA define método alternativo como qualquer método que substituir, reduzir ou refinar o uso de animais em atividades de pesquisa (SANTOS, 2015, p. 131). Em consonância com o **Princípio dos 3 Rs**. Todavia para os defensores do Abolicionismo Animal, somente os métodos que excluem o uso de animais da pesquisa é que deveriam ser considerados alternativos (GREIF, 2003, p. 31). O **CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal)** já aprovou 17 métodos alternativos. Entre os testes alternativos estão procedimentos para avaliar irritação da pele, irritação ocular, toxicidade aguda e absorção cutânea, entre outros. Uma evidência dessa transição foi a aprovação pela Anvisa, no dia 30/07/2015, de uma norma que deve reduzir a necessidade do uso de animais em testes para pedidos de registro de medicamentos, cosméticos, produtos para saúde, produtos de limpeza, entre outros produtos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate sobre o uso de animais no ensino e na experimentação é uma demanda atual da sociedade e da comunidade acadêmica. E, cada vez mais, há esforços para que novos métodos, que dispensem completamente o uso de animais, sejam descobertos e implantados na rotina. Enquanto isso, professores e pesquisadores devem respeitar as leis vigentes, para que não cometam o crime de crueldade contra os animais.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- GOMES, L. F.; MACIEL, S. *Crimes Ambientais: comentários à lei 9.605/98*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.
- SANTOS, C. I. *Experimentação Animal e Direito Penal: o crime de crueldade e maus-tratos à luz da teoria do bem jurídico*. Curitiba: Juruá, 2015.
- GREIF, S. *Alternativas ao uso de animais vivos na educação: pela ciência responsável*. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2003.

Apoio: Xerox Emmanuel